



UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS  
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO  
CURSO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS

RAONY ARAÚJO DE AZEVEDO

A POSSIBILIDADE JURÍDICA DA PENA DE MORTE NO BRASIL

SOUSA - PB  
2008

RAONY ARAÚJO DE AZEVEDO

A POSSIBILIDADE JURÍDICA DA PENA DE MORTE NO BRASIL

Monografia apresentada ao Curso de Ciências Jurídicas e Sociais do CCJS da Universidade Federal de Campina Grande, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientadora: Professora Dr<sup>a</sup>. Maria dos Remédios de Lima Barbosa.

SOUSA - PB  
2008

Raonny Araújo de Azevedo

A POSSIBILIDADE JURÍDICA DA PENA DE MORTE NO BRASIL

Monografia apresentada ao Curso de Ciências Jurídicas e Sociais, da Universidade Federal de Campina Grande, em cumprimento dos requisitos necessários para a obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Aprovada em:            de            de 2008.

COMISSÃO EXAMINADORA

---

Professora Orientadora: Maria dos Remédios Calado

---

Professor(a)

---

Professor(a)

"Quem poupa o lobo, mata as ovelhas"  
(Vitor Hugo)

Dedico

A Deus, a aos meus pais por  
fazer com que eu tenha a  
força suficiente para ser a  
pessoa que sempre sou e não  
a pessoa que querem que eu  
sempre seja.

## AGRADECIMENTOS

Em primeiro e ininterruptamente a Deus, por fazer de mim e de tudo que me circula um tanto real, e refletir a justiça divina aqui na terra.

A minha mãe Nilda Batista que pelo poder de Deus me colocou aqui, que nada seria sem o meu pai Rui Dael que sempre esteve presente na minha maneira de operar nas dificuldades e me ensinou a ser um homem; a minha irmãzinha Ruanny Ruth que espero que siga o mesmo caminho do direito, para que possamos deliberar sobre a órbita do jus.

Ao meu avô José Joaquim, o “Zé de Coca”, que sem que saiba retirei muitos de seus ensinamentos a respeito de mundo que o conhece como poucos e a sua atitude que cultivava desde criança até os dias atuais, de humildade, serenidade, carinho e amor, o que lhe faz um grande velho jovem.

Aos demais familiares que fez com que isso deixasse de ser um sonho para se tornar realidade.

A meus amigos, que através desses fiéis companheiros consegui cintilar a cada dia a minha alma durante esse percurso efêmero mais eterno em nossos corações. Em especial a Wiliton, Hélio (régua), Hélio (dumudernu), a minha Orientadora Maria dos Remédios Calado, que estamos lado a lado nessa peleja desde o primeiro momento.

A azilândia por nos proporcionar momentos de lazer, e de muitas risadas.

A minha táticas que faz nesse término de curso meu coração bater mais forte e espero que seja pelo resto de meus dias.

E não poderia olvidar os meus catedráticos e em específico aos meus ilustres Epifânio, Mário Ramos, e João pequeno, que me deu a confiança de executar um trabalho de tal relevância que fere até as suas ideologias, mas como profissional de tal magnitude que és, tratou-me de me orientar sobre esse quesito, fazendo-me não só um aluno pesquisador, mas um operário da escavação do conhecimento.

Enfim a todos que acreditavam em mim e principalmente aos que não acreditavam e que talvez ainda não acreditem; que esse é a alavanca para eu acordar todos os dias com o papel de provar o contrário, com a ajuda do meu velho e bom querido Deus.

## RESUMO

Esse trabalho visa esclarecer o instituto da possibilidade jurídica da pena de morte no Brasil, dando ênfase a análise da aplicabilidade, eficácia e da ineficiência do nosso ordenamento penal brasileiro. Para tanto, foi adotado como método eficaz visando a retirada do criminoso irrecuperável da essência do ciclo social, cujo escopo se traduz na coibição da problemática criminal-social; proporcionadas através de dados como, doutrinas, códigos, constituição federal, bíblia sagrada, artigos, revista e Internet; trazendo desde relatórios, estatísticas e conceitos básicos. A problemática se encontra na dificuldade de se determinar o criminoso irrecuperável. Tendo como base o estudo da neurociência; cogitado a figura da psicopatologia e psiquiatria forense, distinguindo o poder de esboço da ressocialização do criminoso sem nenhuma capacidade de egresso a sociedade ao criminoso que tem capacidade plena de retorno ao meio social. Justifica-se essa pesquisa pela importância do procedimento para implantação da pena de morte mediante uma nova constituição, sendo assim, um recurso para a solução do conflito crime, aplicando uma postura gradativa. O enfoque principal é o estudo do ser irrecuperável, com fundamentos da existência e das teorias acerca da pena capital, respeitando os direitos humanos para quem absorve a humanidade, tendo em aspecto o poder da legítima defesa da sociedade; e não fugindo do único mal irremediável; em que tudo que nasce morre. Conhecendo o julgamento da natureza humana, que a despedida é da força terrestre e o reencontro é do domínio dos céus.

**Palavras chaves: Pena de morte, criminoso irrecuperável, neurociência**

## ABSTRACT

This work aims to clarify the Office of the legal possibility of the death penalty in Brazil, with emphasis on the analysis of the applicability, efficiency and inefficiency of our planning criminal Brazil. For both, was adopted as effective method aimed at the withdrawal of criminal sunk click the essence of the social, whose aim is resulting in restraint of criminal and social problems; offered through data such as, doctrines, codes, federal constitution, Biblical scripture, articles, magazine and Internet, bringing provided reports, statistics and basic concepts. The problem is the difficulty of determining the criminal sunk. Based on the study of neuroscience; cogitado the figure of psychopathology and forensic psychiatry, distinguishing the power to re outline of the criminal with no ability to egresso to the criminal society that is able to return to full social environment. It is this search for the importance of the procedure for implementation of the death penalty through a new constitution, so an appeal to the solution of the conflict crime, applying a gradual posture. The main focus is the study of being sunk, with foundations of existence and theories about the death penalty, respecting human rights for those who absorbs humanity, bearing in the power aspect of legitimate defense of society and not only running away from evil irremediable , In which everything is born dies. Knowing the trial of human nature, that is dismissed from the ground force and the reunion is the domain of the heavens.

**Key words: Death penalty, criminal sunk, neuroscience**

## SUMÁRIO

|   |    |
|---|----|
| INTRODUÇÃO.....   | 11 |
| <br>  |    |
| CAPÍTULO 1 – HISTÓRICO.....   | 14 |
| 1.1 Histórico – pena de morte.....  | 14 |
| 1.2 Conceito de pena de morte.....  | 17 |
| 1.3 Pena de morte no Brasil.....  | 18 |
| <br>  |    |
| CAPÍTULO 2 - CONSTITUIÇÃO, DIREITOS HUMANOS E TRATADOS<br>INTERNACIONAIS..... | 20 |
| 2.1 Países que adotam a pena de morte.....                                    | 20 |
| 2.2 Os Direitos e Garantias Fundamentais e a pena de morte.....               | 21 |
| 2.3 Os Direitos e Deveres Individuais e Coletivos.....                        | 23 |
| 2.4 Os Direitos Humanos, Constituição de 1988 e Convenções.....               | 23 |
| 2.5 Direito à vida.....   | 26 |
| 2.6 Respeito pelos Tratados Internacionais.....                               | 26 |
| <br>  |    |
| CAPÍTULO 3 - DISCUSSÃO ACERCA DA PENA DE MORTE.....                           | 30 |
| 3.1 Corpus inicia da pena capital.....  | 30 |
| 3.2 Contenção gradativa da violência e do crime.....                          | 32 |
| 3.3 Neurociência e o criminoso irrecuperável.....                             | 36 |
| 3.4 Psicopatologia forense.....   | 37 |
| 3.5 Perícia psiquiátrica forense.....   | 39 |
| 3.6 Por que a pena de morte deveria existir no Brasil.....                    | 40 |
| 3.7 Dados e estatísticas sobre a pena de morte no Brasil e no mundo.....      | 46 |
| <br>  |    |
| CONSIDERAÇÕES FINAIS.....   | 50 |
| <br>  |    |
| REFERÊNCIAS.....  | 52 |

## INTRODUÇÃO

No Brasil muitos que falam em pena de morte não defendem Justiça equitativa e imparcial.

A escolha é nítida: ou o império da lei ou estado de guerra.

Se há um assunto mais do que simplesmente polêmico no Brasil, é a pena de morte.

Temas polêmicos apresentamos vários - livre direito ao aborto, experiências com células - tronco embrionárias, menoridade penal, proibição de progressão no cumprimento da pena nos crimes hediondos, quotas raciais nos vestibulares, reforma tributária etc. Mas nenhum tão carregado de emotividade.

O aborto e o uso de células - tronco são especialmente polêmicos porque carregam a carga de emotividade relacionada com o chamado "direito à vida". Nenhum, porém, desperta tão súbito aumento da pressão arterial - bastando ouvir seu enunciado - quanto a simples expressão "pena de morte".

Tema polêmico por excelência. A Constituição Federal proíbe a pena de morte, Lei maior do Brasil a qual todas as demais normas do ordenamento jurídico pátrio são submissas, proíbe a adoção da pena capital. No entanto, o referido dispositivo legal, no que diz respeito a esta matéria, é constantemente combatido pela sociedade em geral por causa da agonia a qual o tecido social está submetido com a constante escalada de violência, não obstante ressalva-a nos casos de guerra declarada.

Implantar a pena de morte – citada inclusive por governantes que dizem ser pessoalmente contra a pena capital – é que a opinião pública a exige. Mostram pesquisas que aparentemente comprovam um forte apoio popular à pena de morte para alegar que seria inclusive antidemocrático aboli-la ou deixar de instituí-la.

Em se tratando de Brasil, quem possuir um mínimo de compromisso com a verdade admitirá prontamente que nossas prisões, longe de parecerem um “apart-hotel”, como propalam alguns, são verdadeiros infernos, centros de ensinamento de delinqüência, às voltas com graves problemas de superlotação, de assistência médica e psicológica, de alimentação, de reeducação, etc., todos raríssimas vezes enfrentados pelos governos. Uma possível e viável alternativa para minorá-los, seria proporcionar uma reestrutura jurisdicional eficaz e penas mais severas, com a implantação da pena de morte como forma de coerção a criminosos irrecuperáveis sem a mínima possibilidade de retorno social, em divergência ao que acontece: uma espalhafatosa cachoeira de

dinheiro jogado ao vento, podendo ser desviado para reeducar quem tem capacidade de ser reeducado e dar molde ao restante da população, demonstrando que existe lei para todos, leis severas e eficazes.

Não estou nesta ocasião para proferir que crimes de grande relevância não aconteçam pelo fato de existir em nosso ordenamento jurídico a pena de morte, como ocorre na vivência do ser humano no mundo, que é o caso dos terroristas, em que a reação da sociedade tem como resultado exigir a aplicação da pena de morte aos que proporcionam terror. Entretanto, como os responsáveis pela luta contra esses delitos têm repetido várias vezes, as execuções têm tanta possibilidade de diminuir como de aumentar o terrorismo, por que não impressionam os terroristas ou a outros delinquentes políticos, que agem por motivação ideológica e estão propensos a fazer sacrifícios em prol de sua causa.

Como observou alguns catedráticos da criminologia, os que pensam realmente que o estabelecimento da pena de morte porá fim ou reduzirá o número de atos terroristas são extremamente ingênuos. Os castigos normais, incluindo a pena capital, não impressionam os terroristas ou a outros delinquentes políticos, que agem por motivação ideológica e estão propensos a fazer sacrifícios em prol de sua causa.

Além disso, as atividades terroristas estão cheias de perigos, e o terrorista corre todo tipo de riscos mortais sem ficar intimidado com a perspectiva da morte imediata.

Para alguns homens e mulheres convencidos da legitimidade dos seus atos, a perspectiva de sofrer a pena de morte pode até servir como incentivo. Mas, devemos ter consciência que os criminosos que atingem na grande maior parte do nosso ordenamento, são indivíduos, comuns que tem fins perversos e propensos ao mal, com o fim de atingir crueldade e muita das vezes uma condição financeira para que esse dinheiro seja voltado para a prática de crimes. Não estamos aqui para criar mártires, como seria a concepção de alguns que não adotam a pena capital, tomando mais longe de pôr fim à violência.

Portanto, o objetivo seria demonstrar a possibilidade jurídica da adoção da pena de morte no Brasil para o ser irrecuperável tomando-se por base uma mudança na Constituição Federal.

Tendo como objetivos específicos identificar as possibilidades para adoção da pena de morte, sob a ótica do ordenamento jurídico brasileiro, demonstrar a impossibilidade na situação atual à adoção de pena de morte, mas, a plena possibilidade

com uma reestruturação da nossa órbita perante o poder judiciário, exceto nos casos previstos na CF/88, e ainda por cima ratificar a possibilidade jurídica da pena de morte no Brasil para o criminoso irrecuperável, e não pelo crime em si, quer em ordem moral e religiosa, quer em considerações de natureza psicológica e dados estatísticos, trazendo consigo alguns ajustes na legislação brasileira e eficácia concreta do nosso ordenamento jurídico, visando efetuar as leis atuais, mostrando que a Lei transmitida socialmente a todos com clareza será o único meio para resolução dos conflitos sociais, a visão bíblica sobre o tema, o histórico da pena de morte e os países que a adotam, o espectro perante os direitos humanos, o criminoso e a ciência, gastos públicos em contraponto com o regime disciplinar diferenciado – RDD, anexos; bem como aplicação de sanção mais severa, para um país que clama por segurança pública, tal qual a pena capital.

Em se tratando da metodologia aplicada, trata-se de uma pesquisa bibliográfica, tendo como métodos uma abordagem dedutiva e um método de procedimentos estruturalista. Foi utilizado fichamentos de trabalhos científicos, tendo como ferramentas principais artigos, revistas, volumes doutrinários, textos publicados na Internet e os mais renomados sábios sobre a matéria.

## CAPÍTULO 1 - HISTÓRICO

### 1.1 Histórico- pena de morte

A virtude termina sempre que começa o excesso.

A adoção ou não da pena de morte obriga-nos a fazer várias considerações e induz-nos a profunda meditação. O debate é tão antigo quanto a própria humanidade. Na verdade, a pena de morte, como outros castigos, de igual densidade, surgiram com as civilizações ancestrais e não constituem nenhuma novidade. Não são privilégio desta ou daquela civilização.

A polêmica em torno da pena de morte remonta, de forma mais ordenada, às discussões medievais.

A Pena de Morte, do latim *poena capitis*, vem cumprindo vários estágios desde os primórdios da civilização. No início, a sociedade exercia amplamente o direito de matar.

Com os hebreus, a prática eram as pedradas.

Em Roma, vigia a crucificação.

Antiquíssimos é o suplício da fogueira, a condenação do circo, os condenados devorados pelas feras.

Também a decapitação, o estrangulamento, a morte pela fogueira e pela fome, secretamente aplicada nas prisões.

Na Europa, usavam-se vários métodos: os desertores eram pendurados nas árvores, e os covardes e homossexuais eram jogados em pântanos onde morriam por asfixia; as bruxas eram queimadas e aos ladrões era aplicada a lapidação; os traidores eram esquartejados, a ruptura dos membros com a roda para os assassinos, sepultamento em vida e o empalamento eram usados para as mulheres e os delitos de violação. Outras formas é a forca, o fuzilamento, o lançamento em precipícios, a guilhotina, até chegarmos à eletrocussão nos EUA.

As execuções antigamente eram públicas. Era o circo do povo.

Um dos argumentos mais convincentes entre os partidários da Pena de Morte era o de Garópalo (que até hoje tem os seus adeptos) que dizia que o meio mais adequado para levar a cabo a seleção artificial a ser realizada pela sociedade é a eliminação dos indivíduos anti-sociais ou inadaptáveis à vida social, os terríveis delinquentes.

E para os religiosos - a maioria -, é oportuno lembrar que na Bíblia, o maior documento religioso da História, a PENA DE MORTE foi assim tratada:

Jesus Cristo é Deus. Deus é o autor mediato da Bíblia. Se a pena de morte fosse errada, não haveria previsão na Sagrada Escritura. No Novo Testamento há várias passagens pró pena de morte:

S. João XIX, 10-11: "Então disse-lhe Pilatos: Não me falas? Não sabes que tenho poder para te crucificar, e que tenho poder para te soltar?"

Respondeu Jesus: "Tu não terias poder algum sobre mim se te não fosse dado do alto [...]".

Ou seja, Deus deu a Pilatos, autoridade constituída, o direito de aplicar a pena de morte. É claro que com Nosso Senhor, Pilatos usou mal esse direito. E no Apocalipse: Apoc XIII, 10: "Quem matar à espada importa que seja morto à espada".

No antigo testamento, legislação codificado por Moisés, vigia a lei de talião: vida por vida, olho por olho, dente por dente, mão por mão, pé por pé, pisadura por pisadura, chaga por chaga..."

O critério era o da proporcionalidade, que representou um avanço em relação à justiça dos Estados primitivos.

Os métodos de aplicação da pena capital nos países que a adotam são diversos. Desde a famosa forca (o império Persa já a adotava desde o século 7 antes de Cristo), até a decapitação, o afogamento, o uso da cadeira elétrica, o fuzilamento e a câmara de gás. Isso sem mencionar os quase "obsoletos" castigos na fogueira, muito adotados na Idade Medieval, e a crucificação, usada para punir Jesus Cristo. Uma das primeiras doutrinas a tratar do tema foi a do magistério de Santo Tomás de Aquino, que foi um entusiasta ativo dessa forma de sanção. Na argumentação de São Tomás, o perigo de um criminoso para a sociedade é maior do que a chance dele se converter, e por isso deve ser eliminado. Então, não se pode abreviar a vida porque existe a possibilidade de uma graça futura ou de um arrependimento futuro. Ora, para Deus não existe tempo. Se tal pessoa deveria receber uma graça no futuro, Deus "anteciparia" tal

graça. Por outro lado, a Justiça não pode trabalhar com meras "hipóteses" ou "suposições".

Ele sustentava a legitimidade da pena de morte enquanto instrumento definitivo para a proteção da saúde do corpo social. E se a pena de morte era a alternativa para proteger a sociedade, cabia ao Príncipe, que era o encarregado de velar por esta, aplicá-la, pois que detinha o monopólio do poder político. Fundamentava a sua posição na analogia com a atuação do médico que é obrigado a cortar o membro podre para preservar o resto do organismo.

Pois toda a parte se ordena ao todo, como o imperfeito ao perfeito, e, por isso, cada parte existe naturalmente para o todo.

Assim, nós vemos que se fosse necessário para a saúde de todo o corpo humano a amputação de algum membro, por exemplo, se a parte está apodrecida e pode infeccionar as demais partes, tal amputação seria louvável e salutar.

Pois bem, cada pessoa singular se compara a toda a comunidade como a parte para o todo.

Portanto, se um homem é perigoso para a sociedade e a corrompe por algum pecado, louvável e salutarmente se lhe tira a vida para a conservação do bem comum, pois como afirma São Paulo, "um pouco de fermento corrompe toda a massa".

Essa é a argumentação fundamental de São Tomás para defender e justificar a pena de morte.

Assim, cabia ao Estado, corporificado na figura do Príncipe, eliminar todo aquele membro que, ainda que pessoa física, ameaçasse, com os seus atos ilícitos, a paz social. Não importando se através de um poder ditatorial, ou até meramente desigual e classista.

Ao final do Século XVIII, sob o manto da aurora iluminista, começou-se a duvidar da legitimidade dessa espécie de pena, e mais ainda, pode se dizer que, então, começa a campanha abolicionista, que propõe, desde o seu início, o fim dessa forma de sanção.

O ponto de partida das teses abolicionistas deve ser buscado na obra de César Beccaria, *Dos Delitos e Das Penas*.

Do ilustre reformador italiano, Beccaria. Até pela sua intensa influência, e o da de seu contemporâneo austríaco Sonnenfels, a pena de morte foi suprimida em vários Estados europeus, ao longo do Século XVIII.

Mas, a pena de morte é um produto da cultura humana e consequência direta da necessidade de colocar um freio nos comportamentos ou por vezes os criminosos que o homem considera indesejáveis e de gravidade tal que põe em perigo a própria sobrevivência da sociedade.

TOBIAS BARRETO, o maior Penalista do Brasil - Império, dizia, acerca do Direito Criminal, que este é a boca do canhão, isto é, que tal ramo do Direito, através da aplicação das penas, deve ser encarado como uma ameaça, socialmente organizada, de grosso calibre e longo alcance, projetada contra a liberdade ou pela vida dos criminosos... Aliás, o Direito Penal deve ser considerado a expressão máxima da "Ordem de Coerção", defendida pelo insuperável Mestre de Viena e Colônia, HANS Kelsen. Em se tratando de Kelsen, citemos, aqui, alguns excertos de sua obra:

"Uma outra característica comum às ordens sociais a que chamamos Direito é que elas são ordens coativas, no sentido de que reagem contra as situações consideradas indesejáveis, por serem socialmente perniciosas - particularmente contra condutas humanas indesejáveis - com um ato de coação, isto é, com um mal - como a privação da vida, da saúde, da liberdade, de bens econômicos e outros -, um mal que é aplicado ao destinatário mesmo contra sua vontade, se necessário empregando até a força física - coativamente, portanto. Dizer-se que, com o ato coativo que funciona como sanção, se aplica um mal ao destinatário, significa que este ato é normalmente recebido pelo destinatário como um mal" e que o Direito não pode ser concebido senão como uma "ordem de coerção" (Teoria Pura do Direito, págs. 35/36 e 56, Editora "Martins Fontes", tradução de João Baptista Machado, com grifos nossos).

## 1.2 Conceito sobre a pena de morte

Pena – do gr. poine, pelo lat. poena significa castigo, punição. Pena de morte significa, assim, a punição máxima imposta pelo Estado aos crimes considerados hediondos. Foi instituída com a finalidade de eliminar o delinqüente irrecuperável da sociedade.

Pena de morte (ou pena capital) é uma sentença aplicada pelo poder judiciário que consiste em retirar legalmente a vida a uma pessoa que cometeu um

crime que é considerado pelo poder como suficientemente grave e justo de ser punido com a morte. Atualmente, muitos países admitem a pena de morte em casos em que o condenado é irrecuperável ou acontecimentos excepcionais, como em tempo de guerra e em situações de extrema gravidade.

Portanto, A pena de morte nada mais é senão a institucionalização pelo Estado de um dos mecanismos de defesa criados pela população para combater o acirramento da violência, enquanto os justiceiros e os esquadrões da morte situam-se entre os instrumentos informais e oficiosos.

### 1.3 A pena de morte no Brasil

Ocorreu a pena de morte com ênfase na revolução pernambucana de 1817, luta durou mais de dois meses, até as forças governistas conseguirem derrotar os revoltosos. A repressão foi extremamente violenta. Muitos dos líderes receberam a pena de morte, como Domingos José Martins, José Luis de Mendonça, Domingos Teotônio Jorge e os padres miguelinho e Pedro de Sousa Tenório. Para o governo português a punição deveria ser exemplar, para desestimular movimentos similares. Depois de mortos, os réus tiveram suas mãos cortadas e as cabeças decepadas. Os restos dos cadáveres foram arrastados por cavalos até o cemitério.

Em 1818, por ocasião da aclamação do rei D. João VI, foram ordenados o encerramento da devassa, a suspensão de novas prisões e a libertação dos prisioneiros sem culpa formada. Continuaram, entretanto, presos na Bahia os implicados que já se encontravam sob processo, e assim permaneceram até 1821, quando foram postos em liberdade. Entre eles estavam o ex-ouvidor de Olinda, Antônio Carlos Ribeiro de Andrada Machado e Silva, os padres Frei Joaquim do Amor Divino Rabelo o Frei Caneca e Francisco Muniz Tavares.

De volta aos patíbulos, não se pode deixar de lembrar que Tiradentes (Joaquim José da Silva Xavier) foi enforcado em 21 de abril de 1792, por conspirar pela Independência brasileira. O mesmo destino teria sofrido frei Caneca (Joaquim do Amor Divino Rabelo Caneca), mentor da Revolução Pernambucana (1817) e integrante da

Confederação do Equador (1824). No entanto, nenhum carrasco aceitou executá-lo, sendo sua pena comutada para fuzilamento, em 13 de janeiro de 1825.

Enfim, alegam que no passado a pena capital poderia estar certa, mas, hoje em dia não tem mais cabimento. Aparentemente a tendência do mundo é de acabar com ela, não podemos impedir a evolução das coisas. A pena de morte não é compatível com um mundo civilizado.

Mas, de acordo com esse raciocínio as tendências do mundo moderno são todas excelentes e inatacáveis.

Entretanto, hoje a tendência é de que os crimes contra a vida cresçam. Então, esses criminosos estariam certos estariam certos? A tendência é o deficit público aumentar. Então, o deficit é bom? A tendência é o trânsito aumentar, a criminalidade aumentar. "Tendências" não significam nada, podem ser ruins ou boas. Não existe "evolução" para a verdade. É justamente hoje em dia que precisamos mais da pena de morte, porque há mais crimes.

Civilizado é um mundo com baixa criminalidade e não um mundo em que se mata por nada.

Sabemos que evidência, é bastante diferente de estatística. Mas, oficialmente, a pena de morte por enforcamento foi abolida no Brasil pelo Código Penal de 1890 e a Constituição de 1891. No entanto, a forca já não era usada por aqui desde 1855, quando ocorreu a execução de Manuel Mota Coqueiro. Como sua inocência ficou provada posteriormente, o imperador Pedro 2º houve por bem, a partir daí, comutar todas as penas de morte em prisão perpétua nas galés (embarcações movidas a remo pelos condenados).

Note, está-se falando de forca e não de pena de morte. Esta permaneceu presente nas Constituições brasileiras de 1891 e 1934 embora expressamente voltadas para questões militares, em tempo de guerra. Com a Constituição ditatorial do Estado Novo (1937), a pena de morte voltou a vigorar para defender a segurança do estado. Foi abolida com a Constituição de 1946 e reintroduzida por decreto da ditadura militar, em 1969, para crimes contra a Segurança Nacional. Novamente abolida, antes do fim da ditadura, em 1978, a pena de morte foi terminantemente proibida pela Constituição ora em vigor, com exceção de crimes militares em tempos de guerra. Trata-se de uma "cláusula pétrea".

## CAPÍTULO 2 - CONSTITUIÇÃO, DIREITOS HUMANOS E TRATADOS INTERNACIONAIS

### 2.1 Países que adotam a pena de morte

Temos 113 países no mundo atualmente que adota a pena capital isso demonstra que a pena capital não está em desuso, está cada vez mais sendo difundida seu retorno triunfante para retirar os membros podres da sociedade no intuito de um bem em comum entre as nações.

Na África: Algéria, Benin, Botswana, Burkina Faso, Burundi, Camarões, República Centro Africana, Chad, Comoros, Rep. Democrática do Congo, República do Congo, Egito, Guiné Equatorial, Eritreia, Etiópia, Gabão, Gâmbia, Gana, Guiné, Quênia, Lesoto, Líbia, Madagascar, Malavi, Mali, Mauritânia, Marrocos, Niger, Nigéria, Rwanda, Serra Leoa, Somália, Somalilândia, Sudão, Suazilândia, Tanzânia, Togo, Tunísia, Uganda, Zâmbia e Zimbábue.

Ásia: Afeganistão, Bahrain, Bangladesh, Brunei, China, Taiwan, Índia, Indonésia, Iran, Iraque, Israel (apenas em situações excepcionais), Japão, Jordânia, Cazaquistão, Coréia do Norte, Coréia do Sul, Kwait, Quirguistão, Laos, Líbano, Malásia, Maldivas, Mongólia, Mianmá, Nagorno-Karabakh, Oman, Paquistão, Autoridade Nacional Palestina, Qatar, Arábia Saudita, Singapura, Sri Lanka, Síria, Tadjiquistão, Tailândia, Emirados Árabes Unidos, Vietnã, Yemen.

Europa: Albânia (somente casos excepcionais), Bielorrússia, Letônia, Rússia, Ossétia do Sul, Transnístria, República Turca de Chipre do Norte.

América do Norte e Caribe: Antigua e Barbuda, Bahamas, Barbados, Belize, Cuba, Dominica, El Salvador (em casos excepcionais), Granada, Guatemala, Jamaica, Saint Kitts e Nevis, Santa Lucia, São Vicente e Granadinas, Trinidad e Tobago, Estados Unidos.

Oceania: Ilhas Cook, Fiji (apenas em casos excepcionais), Nauru, Papua Nova Guiné, Tonga.

América do Sul: Argentina (apenas em casos excepcionais), Bolívia (apenas em casos excepcionais), Brasil (apenas em casos excepcionais - crimes de guerra), Chile

(apenas em casos excepcionais), Guiana, Peru (apenas em casos excepcionais), Suriname.

É isso aí. Em muitos destes países a pena capital está na Lei, mas não é aplicada na prática com assiduidade. Além disso, o status de "país" de muitos destes citados é ainda contestável.

## 2.2 Os Direitos e Garantias Fundamentais e a pena de morte

De fato, nos primórdios do terceiro milênio constitui quase um anacronismo verificar, no Brasil, que ainda é preciso que nos preocupemos com questões relativas ao direito à vida, direito fundamental do cidadão, internacionalmente consagrado há mais de duzentos anos, quando, ao longo do século XX, a humanidade já evoluiu para o reconhecimento de direitos humanos de Segunda, terceira e mesmo Quarta geração, quais sejam, por exemplo, os direitos sociais, os direitos ecológicos e a tutela da intimidade e do prazer.

Segundo Norberto Bobbio, os direitos humanos são históricos, isto é, nascidos em certas circunstâncias e forjados nas lutas sociais pelas suas conquistas e estão relacionados à ação ou omissão do Estado.

Temos que usar a força da proclamação dos direitos universais do homem como resistência à opressão, combate à concentração excessiva do poder político e econômico, busca da democratização do Estado e conquista do efetivo exercício de direitos por parte dos cidadãos deste país, que constituem a massa.

Direitos e garantias fundamentais. Na Constituição Federal, a proibição da pena de morte (artigo 5º) compõe o Título II, referente aos Direitos e Garantias Fundamentais, o que a inclui entre os direitos constitucionais indisponíveis, e a torna duplamente vetada.

A inviolabilidade dos direitos fundamentais está presente no artigo 60, parágrafo 4º, IV da Constituição Federal, que proíbe qualquer emenda que vise abolir cada um e todos os direitos fundamentais, demonstrando a preocupação do legislador em assegurar mecanismos impeditivos de qualquer ameaça à garantia de direitos, inclusive a adoção da pena de morte.

§ 4º. Não será objeto de deliberação a proposta que de emenda tendente a abolir:

#### IV – os direitos e garantias individuais

Neste contexto, tomando-se por base o preceituado no Ordenamento Jurídico Brasileiro projetos de Lei ou mesmo Propostas de Emenda Constitucional que visem revogar os dispositivos acima identificados, tornam-se ineficazes pelo fato de serem propostas manifestamente inconstitucionais.

É pertinente ressaltar que a CF/88 é rígida, no tocante a sua estabilidade, ou seja, é de difícil modificação, no entanto, determinados dispositivos legais podem ser alterados mediante um procedimento específico, contudo, outros artigos não são passíveis de alteração, são as cláusulas pétreas, estas cláusulas foram assim erigidas com intuito de proporcionar maior estabilidade aos direitos consagrados.

Assim sendo, todos os direitos e garantias individuais foram elevados à condição de cláusula pétrea, independentemente de estarem ou não inseridos no Art. 5º da CF/88.

Prosseguindo o raciocínio, há de se observar o contido no Art. 5º, inc. XLVLL da CF/88, que veda de maneira crucial qualquer violação a ser feita a vida bem como a outros direitos e garantias individuais:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à insegurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XLVIII – não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do artigo 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados
- d) de banimento;
- e) cruéis;

Possibilidades: Pena capital

Visando elucidar a possibilidade de aplicação de pena de morte no Brasil, cabe transcrever o Art. 84, inc. XIX, da Constituição Federal do Brasil (1988) que determina o seguinte:

Art. 84 Compete privativamente ao Presidente da República:

XIX – declarar guerra, no caso de agressão estrangeira, autorizado pelo Congresso Nacional ou referendado por ele, quando ocorrida no intervalo das sessões legislativas, e, nas condições, decretar, total ou parcialmente, a mobilização nacional.

Neste diapasão, a CF/88 admite em situações peculiares como as descritas acima a pena de morte no Brasil, porém, apenas em casos de guerra declarada pelo nosso país, para se defender de agressão estrangeira, em observância aos ditames do dispositivo normativo acima transcrito.

Sob a ótica jurídica, não se cogite adotar a pena de morte no território brasileiro, exceto na circunstância prevista no art. 84, inc XIX, da CF/88.

### 2.3 Os Direitos e Deveres Individuais e Coletivos

#### A Igualdade de Homens e Mulheres

O capítulo dos “direitos individuais e coletivos” é aberto com a afirmação de que todos são iguais perante a lei. Sem distinção de qualquer natureza, assegurando-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito á vida, à liberdade, á igualdade. A segurança e á propriedade, nos termos da Constituição. (Art. 5º).

Iniciando, em seguida. A enunciação dos direitos individuais e coletivos, estipula-se que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações.

Não obstante protegendo de discriminação qualquer dos sexos, o dispositivo alcança sobretudo as discriminações contra a mulher, que são as mais freqüentes em nossa sociedade.

### 2.4 Os Direitos Humanos, Constituição de 1988 e Convenções

Examinaremos, a partir do presente item. A posição que os Direitos Humanos assumiram no texto constitucional de 1988.

Veremos que, de uma maneira geral, a filosofia dos Direitos Humanos está presente na Constituição adotada por nosso país.

Nem todas as aspirações manifestadas pela sociedade civil foram acolhidas pelos constituintes.

Nem todas as boas idéias veiculadas através de emendas populares foram devidamente recepcionadas pela Carta Magna. Nem também foram ouvidas todas as vozes que se manifestou por outros veículos que não apenas as emendas populares.

Algumas propostas, patrocinadas por expressivas instâncias da sociedade civil. Não alcançaram o acolhimento merecido.

Os direitos e garantias individuais:

Sendo assim, as “Cláusulas Pétreas” vedam qualquer possibilidade de emenda constitucional que vise abolir os direitos e garantias individuais, razão pela qual é impossível restabelecer a pena capital no ordenamento jurídico nacional (Reflexões sobre a pena de morte/Marques, João Benedito de Azevedo. 1993, p.18 e 19).

Entretanto, somente através da criação de uma nova Assembléia Nacional Constituinte podemos contêm em nossa carta magna a pena capital, numa visão global.

Entretanto, percebo a marca da origem popular ou do apoio popular. Não quero dizer que os pontos positivos foram sempre “criação” do povo ou invenção nacional. Muitas vezes foram velhos institutos jurídicos, até mesmo institutos seculares (habeas-corpus, por exemplo) que foram apropriados pela sociedade civil brasileira e vivenciados dentro de nossa realidade.

Convenção Européia dos Direitos Humanos recomenda a proibição da pena de morte.

No contexto dos objetivos éticos do controle da força é relevante destacar uma polêmica falsamente engendrada e legalmente disseminada na sociedade sobre uma oposição ou polarização entre os direitos dos homens justos e os dos maus, ou das atenções ou benesses recebidas pelos segundos e, supostamente, financiadas pelos primeiros. Essa controvérsia, em última instância, atende aos interesses dos conservadores e serve para desacreditar a luta pelos direitos humanos e desestabilizar as entidades de defesa.

Em contrapartida, as evidências apontam para a estabilidade e paz social relacionadas ao exercício sistemático da não-violência e o respeito dos direitos básicos dos cidadãos, mesmo quando criminosos ou encarcerados.

Maria Sylvia de Carvalho Franco explicita com prioridade esta questão:

“Nesta era, atos covardes e hediondos multiplicam-se contra crianças e mulheres seviciadas até no próprio lar, jovens destruídos pelas drogas, pessoas seqüestradas. Quanto a isso há unanimidade: é imperativo salvaguardar o cidadão. Mas e os maus feitores? Serão também eles sujeitos de ‘direitos humanos’? Quem diz ‘não’ a esta pergunta está, negando a si mesmo tal prerrogativa. Sem a igualdade efetiva e sem lei garantida em sua universalidade, todos ficam à mercê da força bruta. A escolha é nítida: ou o império da lei ou estado de guerra”.

As propostas de pena de morte ligam-se ao maniqueísmo do bem e do mal, na medida em que os “bons” julgam-se no direito de indicar a punição para os “maus”, enquanto aos “maus” é dada a oportunidade de expiação de suas culpas, oferecendo suas vidas em holocausto. trata-se de um equivocado conceito de justiça, ou, melhor dizendo, uma regulamentação da vingança, embasada na Lei de Talião: olho por olho, dente por dente.

A cada época, desde o desaparecimento dos suplicios, aparecem novas justificativas éticas, morais ou políticas para o direito de punir. A civilização aboliu o corpo como alvo da repressão penal, exposto vivo ou morto, esquartejado ou oferecido como espetáculo. Eliminou-se o domínio da pena sobre o sofrimento físico, a dor. Assim, a adoção da pena de morte configura uma regressão em termos de costumes e civilização.

A Convenção Americana sobre Direitos do Homem no seu apêndice 5, artigo 4, trata do direito à vida: “Toda pessoa tem direito a que se respeite sua vida. Este direito estará protegido por lei [...] Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente [...] Não se restabelecerá a pena de morte nos países que a aboliram”.

O direito à vida está inscrito no capítulo inviolável das garantias individuais da Constituição Federal e é assegurado pela Convenção Americana de Direitos Humanos – o chamado Pacto de São José, recentemente subscrito pelo governo

brasileiro. Essas são premissas do Estado de Direito democrático incompatíveis com a proposta de pena de morte.

## 2.5 Direito à vida

Os Direitos Humanos são inalienáveis, isto é, são direitos de todos os indivíduos independentemente do seu estatuto, etnia, religião ou origem. Não podem ser retirados, quaisquer que sejam os crimes que eventualmente determinada pessoa tenha cometido.

## 2.6 Respeito pelos Tratados Internacionais

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, adaptada pela Assembléia Geral das Nações Unidas em Dezembro de 1948, em resposta ao terror e brutalidade de alguns governos reconhece o direito de cada pessoa à vida, afirmando ainda que ninguém deva ser sujeito a tortura ou a tratamento ou castigo cruel, desumano e degradante. A pena de morte viola estes direitos. A adaptação de outros tratados regionais e internacionais tem apoiado a abolição da pena de morte.

O Segundo Protocolo facultativo para o Tratado Internacional de Direitos Civis e Políticos, que tem como objetivo a abolição da pena de morte e que foi adaptado pela Assembléia Geral da ONU em 1989, defende a total abolição da pena de morte permitindo mantê-la em tempo de guerra, desde que no momento da ratificação do protocolo se faça uma reserva nesse sentido.

O Sexto Protocolo da Convenção Européia sobre Direitos Humanos, adaptado pelo Conselho da Europa em 1982, prevê a abolição da pena de morte em tempo de paz, podendo os estados mantê-la para crimes em tempo de guerra ou em caso de guerra iminente.

O artigo 1º deste Protocolo, em vigor desde um de Março de 1985, prescreve: "A pena de morte é abolida. Ninguém pode ser condenado a tal pena ou executado". E o artigo 2º: "Um Estado pode prever na sua legislação a pena de morte para atos praticados em tempo de guerra ou de perigo iminente de guerra; tal pena não será aplicada senão nos casos previstos por esta legislação e de acordo com as suas disposições. Este Estado comunicará ao secretário-geral do Conselho da Europa as disposições correspondentes da legislação em causa".

O Protocolo da Convenção Americana sobre Direitos Humanos para a Abolição da Pena de Morte, adaptado pela Assembléia Geral da Organização dos Estados Americanos em 1990, pretende a total abolição da pena de morte, permitindo aos estados mantê-la em tempo de guerra desde que façam essa reserva ao ratificar ou aceitar o protocolo.

A pena de morte foi excluída dos castigos que o Tribunal Criminal Internacional estará autorizado a impor, mesmo tendo ele jurisdição em casos de crimes extremamente graves, como crimes contra a humanidade, incluindo genocídio e violação das leis de conflito armado.

A Anistia Internacional é uma organização mundial que denuncia à opinião pública as violações dos direitos humanos, especialmente a diminuição da liberdade de expressão e religião e a detenção e tortura de dissidentes políticos.

Os direitos humanos asseguram que as penas devem ser educativas, para recuperar o criminoso, e não para vingar.

Como os militares dos EUA fizeram:

- Chutaram e estapearam os prisioneiros;
- Filmaram e fotografaram detentos nus;
- Tiraram as roupas dos prisioneiros e os deixaram nus por dias a fio;
- Obrigaram os prisioneiros homens a usarem lingerie feminina;
- Encenaram atos sexuais entre os prisioneiros;
- Forçaram os prisioneiros a se masturbarem em grupo;
- Colocaram uma coleira em um prisioneiro nu e a militar o conduziu por várias horas seguidas;
- Fotografaram iraquianos mortos;
- Fizeram sexo com uma prisioneira;
- Empilharam prisioneiros nus e saltavam sobre eles;

- Colocaram um prisioneiro sobre um caixote com um saco de areia na cabeça e ataram fios elétricos aos seus dedos e ao seu pênis para simular tortura com eletrochoque;
- Escreveram na perna de um prisioneiro acusado de estuprar outro prisioneiro de 15 anos "sou estuprador".

NOTA Fonte da notícia comentada: a imprensa brasileira e internacional, notadamente, a Folha de São Paulo, de 12 de maio de 2004, página A 14, Internacional.

Todavia o contexto da pena é vindicativa. A recuperação do criminoso está em segundo plano.

/// O primeiro dever do Estado é proteger a sociedade, e não recuperar o indivíduo. O todo vale mais que a parte.☺

Ademais, a pena de morte é extremamente educativa para todo mundo.

A pena de morte é uma falta de caridade com o criminoso. É contra os princípios dos direitos humanos.

Pelo contrário. Como ensina São Tomás, o ódio perfeito pertence à caridade. A pena de morte na verdade é caridosa. Quando aplicada a um criminoso irrecuperável, ela impede que ele cometa mais crimes, ou seja, impede que cometa mais pecados. Como dizia São Domingos Sávio, "é preferível morrer a cometer um pecado mortal". Além disso, a pena capital, é uma excelente oportunidade para que o criminoso se arrependa de seus crimes e ofereça sua vida como pagamento de seus pecados. O criminoso, no corredor da morte, tem uma rara oportunidade de salvar-se, bastando arrepender-se e confessar a um sacerdote antes da execução.

Em se tratando de vida, os agressores da pena de morte coloca :Quem é contra o aborto, não pode ser a favor da pena de morte. Raciocínio torto esse, totalmente "non sense". Somos a favor de punir bandidos sem a mínima condição de ressocialização, e não inocentes que nunca fizeram nada ou que tenham plena capacidade de errar e pagar seu crime, retornando a sociedade com sua alta estima recuperada, fazendo com que a sociedade o receba como um ser comum e dando molde para que todos saibam que se errar poderá pagar pelo seu crime e posteriormente retornar ao convívio social.

Sendo incluído no âmbito social. Esse raciocínio é o equivalente a dizer: "quem é contra prender uma criança durante 10 anos numa cela, não pode ser a favor de prender um criminoso por 10 anos numa cadeia". A tese contrária é verdadeira "Quem é

a favor do aborto não pode ser contra a pena de morte". Se alguém defende o assassinato de uma criança inocente, como é o caso da menina Isabela Nardoni, não poderá ser contra a execução de um bandido. Felizmente, hoje em dia, há várias pessoas que são favoráveis a pena de morte para o criminoso irrecuperável.

## CAPÍTULO 3 - DISCUSSÃO ACERCA DA PENA DE MORTE

### 3.1 Corpus inicia da pena capital

O Direito Penal existe para prevenir os conflitos, para assegurar a ordem e permitir a convivência pacífica dos cidadãos de uma mesma nação.

Contudo, é de se indagar, se está ele atingindo seus objetivos, se é o Direito Penal, efetivamente, o instrumento para assegurar o equilíbrio na sociedade.

O Direito Penal, infelizmente, tem servido cada vez mais para se impor como instrumento de dominação, como forma de subjugar os mais fracos e oprimidos, os quais representam à esmagadora parcela de sua clientela, fazendo-se urgente a alteração desse estado de coisas.

São, realmente, os pobres, os ignorantes, os sem-família, enfim, aqueles indivíduos que por não terem tido condições de vivenciar uma situação equilibrada no âmbito das relações domésticas, não puderam freqüentar escolas, não tiveram acesso ao mínimo de formação profissional, os que mais cometem delitos e o fazem de forma a deixar vestígios que permitem, na maioria das vezes, venham a ser incriminados, denunciados e, por fim, condenados, sempre com a ira da imprensa e da população.

E aí, alguns menos avisados pensam que se resolvem os problemas, pois os indesejáveis são levados ao cárcere, onde recebem o tratamento que lhes é devido: desumanidade, violência, precariedade de condições, etc. Olvidam-se os que defendem essa solução de que os presos um dia cumprem suas penas, ou, quando não, abreviam o cumprimento, provocando rebeliões e fugas delas decorrentes.

Estarão novamente nas ruas, agora aptos a dar continuidade aos crimes graves que já cometeram, ou o que é pior, mesmo condenados por crimes menos gravosos, em face da convivência com presos perigosos, como da total falta de perspectiva de serem aceitos no seio da comunidade - em face da estigmatização advinda do aprisionamento, que provoca, dentre outras coisas, a impossibilidade de obtenção de emprego -, passarão a assim agir.

Mas isso é precedido de um processo seletivo de criminalização, que se opera pela aplicação de duas fórmulas: a seleção dos bens jurídicos penalmente protegidos e comportamentos ofensivos a eles atinentes e seleção dos indivíduos estigmatizados entre todos os que praticam tais comportamentos.

Não estamos nesta ocasião para extinguir crimes de grande relevância sejam abolidos da vivência do ser humano no mundo com reflexos no Brasil, e muito menos para defender uma carnificina ortodoxa.

Saber das peculiaridades de nossos criminosos e saber também que não estamos diante de terroristas, em que a reação da sociedade tem como resultado a exigência da aplicação da pena de morte.

Entretanto, como os responsáveis pela luta contra esses delitos têm repetido várias vezes, as execuções têm tanta possibilidade de diminuir como de aumentar o terrorismo, por que não impressionam os terroristas ou a outros delinquentes políticos, que agem por motivação ideológica e estão propensos a fazer sacrifícios em prol de sua causa.

Como observou um catedrático de criminologia canadense, “os que pensam realmente que o estabelecimento da pena de morte porá fim ou reduzirá o número de atos terroristas são extremamente ingênuos. Os castigos normais, incluindo a pena capital, não impressionam os terroristas ou a outros delinquentes políticos, que agem por motivação ideológica e estão propensos a fazer sacrifícios em prol de sua causa (...) Além disso, as atividades terroristas estão cheias de perigos, e o terrorista corre todo tipo de riscos mortais sem ficar intimidado com a perspectiva da morte imediata. Pode-se conceber, desta forma, que vá ser dissuadido pelo risco escasso e remoto de ser condenado à morte?”.

\* Para alguns homens e mulheres convencidos da legitimidade dos seus atos, a perspectiva de sofrer a pena de morte pode até servir como incentivo. Mas, devemos ter consciência que os criminosos que atingem na grande maior parte de nosso ordenamento, são indivíduos, comuns que tem fins perversos e propenso ao mal, com o fim de atingir a crueldade e pleitear uma estrutura financeira voltada a prática de crimes. Não estamos aqui para criar mártires, como seria a concepção de alguns que não adotam a pena capital, tornando mais longe de pôr fim à violência.

Mas prezamos perpetrar uma reestruturação jurisdicional sendo recoberto com diversas garantias que visem diminuir a possibilidade de erro. Seria necessária uma nova política jurídica no país, sem contar na especialização dos profissionais envolvidos

na investigação (Polícia Civil, Delegados, Juizes, Promotores, etc.). Seria mister, ainda, aumentar a segurança das decisões e a instituição de diversas instâncias judiciais, para que os supostos erros pudessem ser corrigidos.

Nesse caso, o procedimento não ficaria oneroso, lento e, conseqüentemente, moroso, prejudicando ainda mais o processo jurisdicional, pelo fato dessa reestruturação ocorrer gradativamente. Assim, com investimentos relevantes no estudo criminal psicopedagogo; seria necessária uma polícia cientificamente habilitada, para que não ocorra adulteração por partes dos clínicos e demais integrantes do objeto de avaliação do criminoso, que sairá bem mais viável e de rápida solução para o criminoso irreversível, capacitando o Estado suportar a pena capital, com o sucesso em seu objetivo maior: prevenir os conflitos, para assegurar a ordem e permitir a convivência pacífica dos cidadãos de uma mesma nação; ainda mais recuperar o ser recuperável, diminuição dos gastos aos cofres públicos com criaturas sem a menor capacidade de conviver em sociedade, fazendo com que esses gastos sejam realmente transmitidos a pessoas que possam voltar ao meio da comunidade de forma absolutamente habitual.

### 3.1 Contenção gradativa da violência e do crime

Primeiramente todos os detentos passarem por avaliações psicopedagogas. Para identificar o criminoso irreversível.

Uma vida inútil equivale a uma morte prematura. Goethe

1. Polícia educada, preparada e adequadamente instrumentalizada para agir com energia e destemor, quando necessário: efetivo remédio para a segurança pública.
2. Romper o mito da impunidade e punir com extremo rigor os que violam a lei.
3. Execução efetiva das penas, sem receio de desagradar os poderosos e detentores do poder político, econômico, social, e das máfias e quadrilhas.
4. Acabar, definitivamente, com a "imunidade" e a delação premiada, esta um verdadeiro prêmio para os delinquentes e passaporte para o cometimento de novos crimes.

5. Reforma carcerária e construção de presídios dignos, para encarceramento de delinquentes contumazes e agentes de crimes que abalam a consciência e a estrutura da sociedade.
6. Reforma profunda e realista da legislação penal, processual penal e carcerária.
7. Aumentar a eficiência da Justiça, dotando-a de instrumentos necessários ao seu fiel desempenho. Da mesma forma que existe uma delegacia de Polícia em cada bairro, faz-se necessário dotar cada bairro e núcleo residencial de um tribunal e um juizado, trazendo como corolário a eficiência e a presteza na prestação de serviços judiciais.
8. Rígido controle de todas as armas: de fogo e brancas.
9. Combate à miséria, ao desemprego e à exploração desenfreada.
10. Combate à prostituição, ao narcotráfico, ao consumo, à indústria e ao comércio de drogas.
11. Combate aos maus costumes e à devassidão desenfreada.
12. Propiciar educação, lazer e condições de saúde a todos, como bens essenciais à sua subsistência e da própria Nação.
13. Propiciar condições de vida digna a todas as pessoas, especialmente aos excluídos do estrato social.
14. Desarmar os espíritos e cumprir o mandamento bíblico de "amar uns aos outros".
15. Responsabilização do Estado e das autoridades respectivas pelo não-cumprimento e efetivação desses mandamentos.

O sentimentalismo romântico, o liberalismo, o modernismo adorador do Homem, tem causado o aumento da criminalidade e da violência pela propagação de utopias que exaltam uma bondade quimérica do homem, negadora do pecado original.

Visam o seguinte termo os agressores da pena de morte: Não se pode punir os criminosos com a pena capital porque a culpa é da sociedade. A pobreza é que causa a criminalidade. São traumas psicológicos que causam o crime. Então, a Igreja estaria errada quando ensina que existe o livre arbítrio e, por causa dele, podemos escolher entre o bem e o mal. Os crimes existem em função da maldade humana que escolhe o mal em vez do bem. Se a sociedade fosse a culpada, não poderia haver Direito, não poderia haver nenhum tipo de repressão. O próprio Direito Civil seria inútil, pois, todo o inadimplente poderia alegar que não pagou por culpa da sociedade, e o credor não poderia cobrá-lo. O mesmo aconteceria com os "traumas psicológicos". Dizer que a pobreza causa a criminalidade é dizer que todo pobre é ladrão. Ou seja, é uma frase preconceituosa.

Se fosse assim, a Índia, um dos países mais pobres do mundo, seria o mais violento. Entretanto, é um país com baixa criminalidade.

A proibição da pena de morte não tem suporte lógico nenhum. Não existe argumentação eficiente contra a pena capital.

O que explica as pessoas serem contra ela, além de uma visão totalmente falsa da caridade, é o sentimentalismo, no fundo materialista, representado por frases como estas: "não se pode punir", "devemos ter piedade do assassino", "coitado do bandido".

Nenhum pastor, em sã consciência, trocaria um rebanho de ovelhas por um lobo. Ele não hesitaria em matar o lobo.

"Quem poupa o lobo, mata as ovelhas" (Vitor Hugo)

O nosso triste mundo do século XXI, porém, preserva o lobo e mata as ovelhas.

O pior é que nós somos as ovelhas...

Até Jesus o mais puro e mais justo dos homens acolhe a pena de morte.

Em diferentes momentos, ela ampara a pena de morte. Essa de religião é totalmente aberta. A Bíblia Sagrada, nos dois testamentos, recomenda a pena de morte inclusive.

Só Deus pode tirar a vida. E Ele ordenou: "Não matarás".Então, a Bíblia estaria errada quando diz: "O que ferir um homem querendo matá-lo, seja punido de morte" (Êxodo 21,12). "O que ferir o seu Pai ou sua Mãe seja punido de morte" (Êxodo 21,15). "Aquele que tiver roubado um homem, e o tiver vendido, convencido do crime, morra de morte"(Êxodo 21,16). Na verdade, a ordem divina "Não matarás" significa que ninguém pode matar sem motivo, sem razão. Não impede o assassinato em legítima defesa. Ora, a pena de morte nada mais é do que a legítima defesa da sociedade contra o criminoso. Se a objeção procedesse, não haveria previsão da pena de morte na Bíblia.

Proferir que não se pode punir os criminosos com a morte. Ninguém tem esse direito. Absurdo. É necessário punir os faltosos. A justiça manda "dar a cada um o que é seu".Quando um ladrão rouba uma pessoa, cometeu uma injustiça e a vítima, além da sociedade, é "credora" desse ladrão. Então, para se fazer justiça, o ladrão deve pagar. Restituir o que subtraiu à vítima e pagar uma pena. Por isso sempre se diz: "O criminoso está em dívida com a sociedade", "Já paguei minha dívida com a sociedade".Os maus devem ser punidos, é o que ensina São Tomás na "Suma contra os gentios", em que cita algumas passagens da Bíblia: Diz o Apóstolo: "Não sabeis que um pouco de fermento

corrompe a massa?" (ICor 5, 6e13), acrescentando logo após: "Afastai o mal de vós". Referindo-se à autoridade terrestre, diz que: "Não sem razão leva a espada, é ministro de Deus, punidor irado de quem faz o mal" (Rm 13,4). Diz S. Pedro: "Sujeitai-vos a toda criatura humana por causa de Deus; quer seja rei, como soberano; quer sejam governantes, como enviados para castigar os maus, também para premiar os bons" (1Pd 2,13-14).

De acordo com essas passagens, a punição é necessária, e os governantes têm o direito de punir.

A pena deve ser proporcional ao agravo. Desse modo, para uma infração leve devemos ter uma pena leve, para uma infração média, uma pena média, e para uma infração grave, por exemplo, um assassinato, devemos ter uma pena forte, mas, não necessariamente a pena de morte; mas, a pena de morte para o ser irrecuperável.

Quem se opõe à pena de morte não é a Igreja, mas alguns padres e bispos. São Paulo ensinou que a pena de morte é legítima: "Paulo, porém, disse: Estou diante do Tribunal de César, é lá que devo ser julgado; nenhum mal fiz aos Judeus, como tu sabes muito bem. E, se lhes fiz algum mal ou coisa digna de morte, não recuso morrer..." (Atos XXV, 10-11). São Paulo afirma que existem ações que são dignas de morte. É, portanto, favorável à pena capital. Diz ainda, em outra passagem: "Os quais, tendo conhecido a justiça de Deus, não compreenderam que os que fazem tais coisas são dignos de morte; e não somente quem as faz, mas também quem aprova aqueles que as fazem" (Rom I, 32).

– Mas um dos mandamentos é 'não matarás'... Você alega que Deus nos mandamentos disse: "Não matarás" e não repara que o sujeito desse verbo é TU. Deus proibiu que cada homem matasse outro. Mas ordenou que Moisés, que era a autoridade sobre todo o povo, matasse os feiticeiros, os incestuosos os assassinos, etc.

E tem aquele 'com ferro fere, com ferro será ferido'.

O Livro dos Livros reproduz o mandamento sagrado não matarás e que está na consciência de todos os povos, em todas as épocas, mas não exclui a pena de morte, em várias passagens, tendo em vista certos crimes, alguns dos quais são hoje comportamentos tolerados, mas que, na época, contrariavam a sensibilidade e o sentimento do povo.

O Alcorão, livro sagrado dos islamitas, fundamento de toda civilização islâmica, não abjura a pena de morte. Este livro, provindo de Alá, de Deus, através do arcanjo Gabriel, é a fonte do Direito, da ética, dos costumes e da estrutura sócio -

política de milhões de pessoas, no mundo todo, e em vários versículos apregoa a pena de morte.

O católico tem o direito de ser a favor ou contra a pena de morte.

A Igreja católica sempre ensinou que a pena de morte é legítima. Ela não poderia ir contra o que a Bíblia ensina de modo tão explícito. Vários santos defenderam a pena capital, entre eles: São Jerônimo, o doutor máximo das Escrituras, Santo Agostinho, São Pio V, São Pio X e São Tomás, o maior doutor da Igreja.

"É muito importante, hoje, demonstrar que a pena de morte é defendida pelo próprio Cristo, porque a sociedade está literalmente morrendo pela impunidade aos crimes."

Santo Agostinho ensinava que não estão violando o preceito fundamental não matará aqueles que, por determinação de Deus, declaram guerras, ou representando a autoridade estatal e agindo, de acordo com a justiça, castigam os facínoras e perversos, ceifando-lhes a vida. Também São Tomás de Aquino, na Suma Teológica advoga a pena de morte, para os homens perigosos, de tal modo que constituem um perigo para os outros, assim que se pode matá-los da mesma forma que se abate uma besta selvagem. - São Tomás ensina que uma parte é menos que o todo. O criminoso faz parte da sociedade. Se um criminoso atenta com seus crimes contra a vida social, a sociedade tem o direito de fazer o que for possível para eliminá-lo quando o crime for suficientemente grave. Nem todo crime, porém, merece a pena de morte - avalia o professor.

### 3.3 Neurociência e o criminoso irrecuperável

Não podemos ler a mente de um criminoso, mas, entendê-la.

É habitual a questão do crime envolver uma série de reflexões e comentários que ultrapassam em muito o ato delituoso em si; são questões que resvalam na ética, na moral, na psicologia e na psiquiatria simultaneamente. Sempre há alguém atrelando ao criminoso, traços e características psicopatológicas ou sociológicas: porque Fulano cometeu esse crime? Estaria perturbado psicicamente? Estaria encurralado

socialmente? Seria essa a única alternativa? Ou, ao contrário, seria ele simplesmente uma pessoa maldosa? Portadora de um caráter delituoso, etc.

A despeito dos recentes conhecimentos da neurociência, a maioria das pesquisas ou não encontrou uma associação entre doença mental e o risco de cometer crimes de violência maior que na população geral, ou encontrou apenas uma discreta associação, estatisticamente não significativa.

Mas, hoje a neurociência consegue identificar o ser irrecuperável.

### 3.4 Psicopatologia forense

No que concerne à falibilidade humana, existe a possibilidade do erro judiciário, o que inviabilizaria a hipótese de reversão da pena. Conforme a concepção psicopatológica e psiquiátrica, a possibilidade de erro é praticamente inexistente, segundo estudos.

O comportamento que se encontra na área aceitável pode ser considerado normal e o que se encontra fora pode ser considerado anormal.

Há algum tempo atrás as características básicas de um indivíduo considerado anormal eram comportamentos inadequados, conflitos, isolamento, infelicidade, incapacidade de conviver em grupo.

Hoje sabe-se que isso varia de cultura para cultura, além de um somatório de outras variáveis.

A psicopatologia é o estudo organizado e metódico do comportamento, da cognição, de experiências anormais e da mente, sob perspectiva de um transtorno mental. Pode ser conceituada também como resultado de experiências específicas de punição, conferindo assim fortes reações emocionais a estímulos inicialmente não-punitivos.

A psicopatologia divide-se em explicativa e descritiva.

Explicativa: Procura explicações conforme conceitos teóricos, podendo ser a partir de uma teoria psicodinâmica, comportamental, etc...

Descritiva: Consiste na descrição e categorização precisa de experiências anormais, que são informadas pelo paciente e observadas em seu comportamento,

através de uma avaliação empática. Esta consiste em o psicólogo sentir-se como o paciente, nas condições de transtornos psicológicos por ele sofridas.

No enquadramento da anormalidade constatada normalmente, são utilizados três sistemas: o CID - 10, o DSM - IV e a classificação tipológica introduzida por Tyler e Alexander (1979), que possuem como objetivo a formulação de tipografias comportamentais para que os comportamentos possam ser descritas, e se for o caso, enquadrados nas normas estabelecidas.

#### 1- Normas Sociais:

Regem o comportamento humano, necessitamos destas regras para estabelecer padrões de convívio.

Sendo assim, um cidadão com formação jurídica poderia inferir que um sujeito anormal é aquele que infringe as leis.

O cidadão que furta, vende drogas, violenta, assassina, trafica, rouba, segundo essa perspectiva seria considerado anormal, enquanto que o cidadão que cumpre as leis não o é.

#### 2- Normas Estatísticas:

O comportamento seria considerado anormal se for divergente do comportamento da média das pessoas de um local.

O comportamento normal está relacionado com a média estatística e o comportamento anormal está afetado dela.

Uma situação que merece ser analisada é a dos casos especiais, como o do profissional da área de saúde que necessita lavar constantemente suas mãos, ele poderia ser considerado anormal mas não o é, porque trata-se de uma atividade intrínseca à sua profissão.

#### 3- Normas Pessoais:

Uma pessoa é julgada anormal, neste aspecto, quando não vive de modo confortável e moral conforme as normas da sociedade.

As pessoas deprimidas, os criminosos psicopatas, os serial Killers e outros são pessoas que manifestam comportamento anormal. Porém é muito difícil conseguirmos a causalidade disso somente levando em conta a violação de normas estatísticas, sociais e pessoais.

É possível que determinado comportamento seja julgado como normal e anormal, simultaneamente.

A discriminação entre comportamento normal e anormal pode ser estabelecida através de uma valoração sobre a medida da unidade psíquica da pessoa. Ele também dependerá do tempo, do lugar e de quem faz o julgamento.

Conforme a concepção patológica da teoria psicanalítica, o comportamento anormal é o sintoma de uma doença subjacente. A solução para o sintoma não elimina a causa subjacente, que é a doença.

Conforme essa doutrina, existe um complexo patológico, localizado na mente inconsciente, subjacente a todas as manifestações de sintomas das desordens neuróticas. Em decorrência disto é que existe a necessidade de terapia para a cura do psiquismo.

#### Inimputável e imputabilidade

Em sede doutrinária, são apontados três critérios para se aferir a inimputabilidade: o biológico, o psicológico e o biopsicológico.

Sob o critério psicológico se analisa as condições de higidez mental do indivíduo. Não possuindo nenhuma enfermidade mental ele é considerado imputável. Já pelo critério psicológico são analisadas as condições que atuava o sujeito no momento de sua ação ou omissão, não tendo importância o estado de saúde habitual do sujeito e sim as causas que influíram no momento da ocorrência do ilícito.

O terceiro critério -o biopsicológico- representa a junção dos critérios supracitados.

### 3.5 Perícia psiquiátrica forense

A Perícia Psiquiátrica ou Exame Pericial Psiquiátrico é uma espécie de avaliação psiquiátrica com a finalidade de esclarecer e auxiliar a autoridade judiciária, policial, administrativa e, até mesmo, particular, porém, para a Justiça o Exame Pericial constitui um meio de prova.

O trabalho pericial é uma avaliação especializada no tema em questão (em nosso caso, psiquiatria) e será solicitado pelo juiz em situações que escapam ao seu

entendimento técnico-jurídico, com a finalidade última de esclarecer um fato de interesse da Justiça.

Portanto, a perícia psiquiátrica é um documento de caráter clínico-psiquiátrico, solicitado pela justiça com objetivo de atestar a condição mental de uma pessoa e assessorar tecnicamente a justiça em duas situações básicas: na avaliação da interdição civil por razões mentais e na avaliação de inimputabilidade. No primeiro caso, avaliando a capacidade civil, a perícia psiquiátrica se dará no Direito Civil e na questão da imputabilidade, no Direito Criminal.

Em resumo, os objetivos básicos da Perícia Psiquiátrica não podem se distanciar do seguinte:

- 1 - Estabelecer o Diagnóstico Médico.
- 2 - Estabelecer o Estado Mental no momento da ação.
- 3 - Estabelecer o Prognóstico Social, isto é, indicar, do ponto de vista psiquiátrico, a irreversibilidade ou não do quadro, a incapacidade definitiva ou temporária, a eventual periculosidade do paciente.

Exame clínico, neurológico e psicopatológico, é dividido em 7 etapas: Identificação, condição do exame, histórico e antecedentes, exames clínicos, exames complementares (se houver), diagnósticos, conclusões médico-legais.

### 3.6 Por que a pena de morte deveria existir no Brasil

As discussões pèra que o Estado Brasileiro adote a pena capital, não são novas, todos os dias em que a sociedade se vê acuada pela violência, como nos dias em que vivemos, abrem-se debates para implantação de medidas mais severas para se obter o controle social, tal tese é levantada por políticos, artistas, bem como cidadãos brasileiros de todos os cantos do país que clamam por segurança.

Em resposta a estas indagações da sociedade, Senadores, Deputados Federais bem como políticos em geral, dos mais variados partidos e Estados pregam vez por outra a adoção de penas de morte, chegando a inclusive a apresentar propostas de Emenda Constitucional, visando à mudança Constitucional que permita a adoção de tais medidas.

No entanto, é mister que analise-se tal possibilidade, a luz da dogmática jurídica moderna, ou seja, pelo prisma do Ordenamento jurídico Brasileiro, mais especificamente na Constituição Federal, Lei maior do Brasil, capaz de disciplinar tal matéria, uma vez que trata-se de direitos e garantias individuais inerentes a todas as pessoas no âmbito do território nacional.

Vislumbram que não poderá haver pena de morte porque podem acontecer erros e acabar-se matando inocentes. Mas, Segundo esse argumento, tudo o que contém algum risco de erro é ilegítimo. Se esse argumento procedesse, deveriam ser proibidos o avião e o automóvel, porque acontecem vários acidentes por ano e muitos inocentes morrem. "Abusus non tollit usum" (o abuso não tolhe o uso), é uma máxima do Direito absolutamente verdadeira. Caso contrário, a vida em sociedade seria impossível. Destarde, citam que um erro não justifica outro. Mas, a objeção normalmente parte do pressuposto de que a pena de morte é um erro, sem se dar ao trabalho de provar isso. Que não é. Se assim fosse, a mãe não poderia bater no filho quando ele faz alguma travessura, já que bater é errado e não poderia ser usado para corrigir outro erro. Dever-se-iam extinguir as cadeias, porque os erros dos criminosos não justificariam outro erro que é o cárcere forçado. E assim por diante.

Assentam os contrários a pena capital que as pessoas que defendem assim o fazem porque não serão elas as executadas. Se um filho dessas mesmas pessoas estivesse no corredor da morte seriam as primeiras a protestarem contra a pena capital. Enfim, se esse raciocínio fosse verdadeiro, teríamos de acabar com todas as penas, porque quem comete um crime não quer ser condenado, mesmo que tenha defendido a pena para esse crime. O argumento equivale a dizer: "As pessoas que defendem a pena de cárcere forçado assim o fazem porque não serão elas as prisioneiras. Se um filho dessas mesmas pessoas estive presa seriam as primeiras a protestarem contra a prisão".

Defensores da pena de morte pululam aqui e acolá, como também os que sentem horrores só de ouvir falar nela, como se sua nuca ou seu pescoço estivessem marcados para o sacrifício letal ou seu sangue estivesse jorrando, após a decapitação. Estes talvez ignorem o sofrimento por que passam as infelizes criaturas escolhidas ao léu para saciar a maldade inata desses malfeitores que perderam, há muito, a condição humana.

E nós vivemos uma guerra não oficial, mas declarada e visível; operada pelos criminosos; se gasta bilhões e mais bilhões de dinheiro com esses assassinos, e eles ao sair da cadeia continuam matando pai de família, isso não é justo; todos os dias

vejo nos jornais muitos cidadãos de bem sendo mortos, parece que estamos em uma guerra entre o bem e o mal, Será que vão ficar só os criminosos vivos, temos que tirar do convívio social quem não tem como viver numa paz entre os membros que a compõe, estamos vivendo numa guerra onde só o mais ágio vai sobreviver, daqui alguns anos, todos vão querer andar armado pra sobreviver. Não sei aonde vamos parar com tanta crueldade. Tem que haver imediatamente uma mudança na estrutura jurisdicional brasileira.

A pena de morte não é para acabar com a criminalidade em si, mas, para acabar com o criminoso irrecuperável.

Beccaria em sua célebre obra “Dos delitos e das penas” disse em seu livro: A pena de morte é um espetáculo atroz, porém momentâneo, da morte de um criminoso, é um freio menos poderoso para o crime, do que o exemplo de um homem a quem se tira a liberdade, tornando até certo ponto uma besta de carga e que paga com trabalhos o prejuízo que causou a sociedade (1870, p.53).

Concordamos com o nosso Ilustre Beccaria que trata com distinção o crime do criminoso. Mas, não faz menção a pessoa do irrecuperável, é que o ponto fundamental para a legítima defesa da sociedade.

Ensina São Tomás, que a pena de morte sempre é caridosa;

- Primeiro, porque faz o criminoso fazer penitência e facilita sua conversão.
- Segundo, porque, se ele não se arrepende, ele viverá menos tempo em pecado, e sofrerá menos no inferno.

A doutrina que sigo do pecado original é a católica que ensina que todos os homens --exceto a Virgem Maria --são concebidos no pecado.

Cristo mandou que fôssemos como as crianças ainda sem malícia, mas, também essas crianças nascem com o pecado original.

E em relação custo econômico. Por vezes se tenta justificar a pena de morte dizendo-se simplesmente que é mais barato matar alguns presos que mantê-los na prisão. Tal argumento, além de torpe, por entender avaliar a vida em moedas (não se pode perder de vista a grosseria e a falta de ética em fundamentar sobre bases financeiras a eliminação de vidas humanas). Mas estamos a se tratar de pessoas que não têm nenhuma condição ao retorno para sociedade, casos visíveis são os criminosos que estão sobe ostensório do regime disciplinar diferenciado – RDD. Onde teríamos uma redução de gastos exorbitantes, que deveria ser desviado para os encarcerados de menor afronta no seu processo de reeducação social, o que se espera é a recuperação do

homem, é a sua ressocialização, é o mecanismo que possa fazê-lo se reintegrar à sociedade, se tornando produtivo, honesto, honrado.

Por vezes se tenta justificar a pena de morte dizendo-se simplesmente que é mais barato matar alguns presos que mantê-los na prisão. Tal argumento, além de torpe, por entender avaliar a vida em moedas (não se pode perder de vista a grosseria e a falta de ética em fundamentar sobre bases financeiras a eliminação de vidas humanas.

LEON FREJDA SZKLAROWSKY é Advogado, Escritor e Jornalista; autor de inúmeras obras literárias e jurídicas.

Revista jurídica consulex, ano IX, nº 212, 15 de novembro de 2005.

No entanto, não estamos justificando mortes, ou simplesmente Tirando como molde, o filho de Castor de Andrade, custou aos cofres públicos, mais de 3 milhões de reais nos 17 deslocamentos para fins processuais, tais custos sendo investido na ressocialização de detentos, daria para sustentar 100 encarcerados que ocupam nossos presídios por 2 anos de 6 meses, daria para comprar 12 ambulâncias do SAMU, que serviria para salvar muitas vidas de cidadãos, e poderia ser colocado no patrulhamento, para servi a nossa segurança pública na compra de 80 viaturas. Um gasto exorbitante aos nossos cofres para um ser irrecuperável, está implícito no RDD uma pena capital ou uma pena de morte para seres irrecuperáveis, que jamais iram voltar ao convívio social, fernandinho beira-mar, Primeiro detento da Penitenciária Federal de Catanduvas, Interior do Paraná, o megatraficante carioca Luiz Fernando da Costa, é o preso mais caro do Brasil. Portanto, o gasto diário com Beira-Mar é de R\$ 38,3 mil, podendo chegar a R\$ 58,3 mil. Os valores são absurdos se comparados, por exemplo, aos gastos com os presos de outras unidades. Que a um custo médio mensal de entre R\$ 1 mil e R\$ 1,5 mil cada um; Juan Carlos Abadía, Marcola, entre outros “bonzinhos”. Podendo obter uma mudança constitucional, fazendo com que 80% dos nossos atuais detentos não fossem reincidentes.

Isso é uma vergonha, o respeito que merece a dignidade dos que, antes de serem criminosos, são seres humanos, será estendido, mais os irrecuperáveis receberão a força do estado como forma de modelo para os demais, para que esses gastos sejam revertidos para os criminosos que ao egresso, retornem de forma satisfatória para a sociedade.

Os casos que deveriam adotar a pena mais severa como forma de sanção equivale à corrupção por parte de militares e membros de cargos públicos, ao latrocínio, tráfico de drogas, seqüestro, mesmo que não haja a morte do refém, e estupro, mesmo que não haja a morte da vítima. Enfim, casos violentos e bárbaros. Mas, a pena de morte em se tratando de criminosos irrecuperáveis. Há países inclusive que adotam a pena de morte para menores de idade. A partir do momento que ficou evidenciado que eles tinham condição de avaliar, tinham capacidade de entender o que estavam fazendo, foram devidamente punidos com a pena de morte.

No Brasil, o texto constitucional de 1988 veda expressamente a aplicação da pena de morte e da pena de prisão perpétua. A pena capital somente poderá ser aplicada em tempo de guerra, que deverá ser declarada pelo Presidente da República, nos casos previstos em lei. O Código Penal Militar (C.P.M.) admite a aplicação da pena de morte quando forem praticados determinados crimes, como a espionagem, a traição, entre outros. A pena de morte será aplicada na modalidade de fuzilamento, devendo ser assegurado ao acusado à ampla defesa e o contraditório.

Essa vedação não admite a possibilidade de Emenda Constitucional, por ser cláusula pétreia, e nem mesmo a realização de plebiscito. Mas, sim uma mudança constitucional. O problema do combate à violência exige a adoção de outras medidas que estejam voltadas para a melhoria do sistema de segurança pública e prisional, juntamente com a implantação da pena de morte. "Paz e amor é o slogan que domina e paralisa as autoridades, como se a paz não fosse fruto da justiça, e como se o amor proibisse punir os que erram. Só pode haver paz com a justiça. E castigar os que erram é obra de misericórdia".

Por que se apiedar de pobres e indefesos, facínoras, de criminosos irrecuperáveis, de matadores inveterados, de míseros delinqüentes, que matam a sangue frio, seqüestram e violentam mulheres, crianças, jovens, pais de família, idosos ou pessoas cujo único crime é estarem bem de e com a vida. Será que há palavras que podem descrever os horrores por que passam as vítimas desses monstros antes de serem brutalmente assassinadas ou violentadas ou, por pura sorte, sobreviverem, quando melhor teria sido morrerem, porque forram transformados em farrapos em vivos-mortos?

Os argumentos apresentados pelos piedosos e gentis advogados de penas menos rigorosas não resiste sequer a meia dúzia de palavras, por totalmente

inconsistentes. Nem é preciso citarem-se os casos escabrosos de todos conhecidos, que infestam a sociedade.

De acordo com Adeodato (2006, p.167-180), a constante evolução da sociedade, aliada a dessacralização do estado moderno, fez com que os estados dogmatizassem seus ordenamentos jurídicos, efetuando assim a seleção de uma conduta adequada a ser seguida pelos cidadãos, sendo criada desta maneira a dogmática jurídica moderna, ou seja, a seleção pelo Estado do comportamento esperado para os cidadãos, esta conduta é regida pelo império das leis vigentes no Estado.

Existem homicídios, roubos, assaltos, seqüestros, corrupção, desenfreada miséria e desamor ao ser humano. Não se justifica a insensibilidade da sociedade e do Estado, ante estes fatos. A impunidade, que aqui se tornou regra, é o início da derrocada da civilização, uma vez que, nas sociedades adiantadas, a punição efetivamente subsiste. Crimes hediondos, crimes de extorsão mediante seqüestro e outros, que tais, merecem punição exemplar, sem qualquer contemplação, sem as fantasiosas, românticas e adocicadas concessões e filigranas jurídicas que transformam esses criminosos em donatários de injustas benesses que nem os homens de bem desfrutam, rompendo, destarte, os mais sagrados princípios de justiça.

Já que se está alterando a Carta Magna, a cada instante, como se lei ordinária fosse, ou pior, institua-se a pena de morte e de trabalhos forçados, para esses monstros, que sequer merecem viver, pelo mal que impuseram às suas vítimas e a seus parentes. Direitos humanos, para estes, e para aqueles o castigo exemplar. Onde estão os defensores dos direitos humanos, ante esse descalabro? Que hipocrisia!

Esses criminosos devem ser excluídos do meio social, como forma de se evitarem danos maiores. A pena é educativa, sem dúvida, mas também instrumento de exclusão. O problema social existe, realmente, e a sociedade não pode comprazer-se em olhar, com indiferença, sem tomar uma posição ativa, austera e imediata, visando resolver essa questão de magna importância, contudo não pode aquele ser o passaporte para a impunidade, nem a piedade, a estrada para o escárnio! Se assim não for, o crime ficará sem castigo e a sociedade desprotegida, porque quando a vida humana, bem mais precioso entre todos os demais, nada mais vale, é sinal de que o homem deve parar e fazer profunda reflexão, porque chegou ao fundo do abismo e há que se repensar o sentido de todas as coisas!

### 3.7 Dados e estatísticas sobre a pena de morte no Brasil e no mundo

Nos últimos tempos, cresceu a lista de autoridades que se manifestaram, pela imprensa, favoráveis à adoção da pena de morte no Brasil, em diferentes situações.

O primeiro foi José Gregori, ex-secretário Nacional de Direitos Humanos e na ocasião ministro da Justiça. Aquele mantido pelo presidente Lula como embaixador em Portugal, não por mérito ou necessidade, mas para atender a um favor especial solicitado pelo antigo presidente.

Em entrevista ao jornal O Estado de S. Paulo, publicada em 29 de setembro de 2000 e ainda disponível na internet, o referido José Gregori defendeu a imediata regulamentação da legislação que autoriza a derrubada de aviões tripulados e sob suspeita de transportar drogas ilícitas.

Há pouco, e em entrevista ao Jornal Nacional, da Rede Globo, o nosso presidente Lula ressuscitou a tese de Gregori, aliás, nunca aceita por FHC. Na sequência e quase simultaneamente à manifestação de Tilden Santiago, embaixador brasileiro em Cuba e defensor da execução de dissidentes políticos nos paredões de Fidel Castro, o atual ministro da Defesa, José Viegas, em visita a Washington, revelou a disposição do governo brasileiro de se aliar à Colômbia, ao Peru e à Bolívia, no abate de aeronaves suspeitas de narcotráfico.

Algumas estatísticas demonstram a ineficácia da aplicação da pena capital na prevenção dos crimes:

Canadá - Um ano antes da abolição da pena de morte, em 1976, a taxa de assassinatos era de 3,09 para cada 100.000 habitantes; em 1983, havia caído para 2,74/100.000.

EUA - Pesquisas de 1983 demonstraram que, nos estados que adotavam a pena de morte, as taxas de homicídios eram maiores que nos estados abolicionistas. A Flórida teve de 76 a 78, uma das mais baixas taxas de homicídios da sua história. Em 1979, com a reintrodução da pena, essas taxas aumentaram brutalmente, havendo uma elevação de 28% em 1980; em 1984, os índices ainda eram superiores aos do período em que não ocorreram execuções. Na Geórgia deu-se o mesmo, pois no ano que se seguiu à retomada das execuções houve um aumento dos homicídios em 20% (no

mesmo ano, em nível nacional, a taxa elevou-se em apenas 5%). Em 1990, oito das 20 maiores cidades do país quebraram seus recordes de criminalidade, entre elas Washington, Dallas e Nova Iorque. Nos últimos 30 anos, dezenas de pesquisadores analisaram tais estatísticas para tentar descobrir se a pena de morte reduz a criminalidade. Revisando esses estudos, a Suprema Corte norte-americana não pôde concluir que a pena capital previna o crime violento.

Inglaterra - Deputados britânicos que em 1990 rejeitaram uma moção para o restabelecimento da pena de morte ressaltaram que as evidências estatísticas sobre o efeito dissuasivo da pena capital no combate ao crime são extremamente contraditórias. Segundo eles, de acordo com o anuário demográfico das Nações Unidas, a Inglaterra tem uma das mais baixas taxas de assassinatos do mundo, correspondente a 0,7 para cada cem mil habitantes. Tal taxa é alta nos EUA (8,5/100.000), mas muito baixa no Japão (0,8/100.000), embora estes dois países mantenham a pena de morte para homicídios. O primeiro-ministro conservador John Major, sucessor de Margareth Thatcher, pronunciou-se contra a pena de morte. O ministro do Interior, Keneth Baker, também se manifestou contrário à volta da pena capital porque “a justiça não é infalível”. Ele citou o caso conhecido como “Os Quatro de Guildford”, quando três homens e uma mulher, condenados à prisão perpétua há quinze anos (e que poderiam ter sido condenados à morte, se a pena capital estivesse em vigor à época) tiveram suas sentenças canceladas em 1990, depois que seus defensores provaram no tribunal de apelação erros judiciários na condenação de seus clientes.

Alguns pronunciam que a pena de morte não resolverá nada. Mas resolve sim. Primeiro porque um apenado com a pena capital não cometerá crimes novamente. Segundo, porque nos países onde ela existiu, no decorrer da história, sempre houve baixa criminalidade.

Por exemplo, na França. Em Paris, entre 1749 e 1789 - quarenta anos - aconteceram apenas dois assassinatos.

E hoje em dia, nos países que aplicam a pena máxima - como é o caso dos países árabes e de Cingapura - há baixíssima criminalidade.

Nos EUA, se não houvesse pena de morte haveria ainda mais crimes. Além disso, o sistema americano é imperfeito; há poucas condenações e os processos são demorados demais.

A maioria dos cidadãos fica descontente e indignada com o fato de recolher tributos para que o Estado mantenha os presos e o sistema penitenciário do país.

E calculava-se no ano de 1993 que o custo médio de um processo de condenação à morte nos EUA (Estados Unidos da América) era de um milhão e oitocentos mil dólares, contra novecentos mil dólares, em comparação ao custo de uma prisão perpétua (Reflexões sobre a pena de morte/Marques, João Benedito de Azevedo. 1993, p.99 /Fonte: The Sacramento Bel 28/05/1988).

Em New York a criminalidade está despencando e um dos motivos é a aprovação da pena de morte.

Nos últimos dez anos, houve um aumento relativo de 13,7% no número de homens mortos pela violência em relação ao total de mortos do sexo masculino no Brasil. Por dia, três mulheres são estupradas somente na cidade de São Paulo. Já a expectativa de vida do brasileiro subiria no mínimo três anos, não fosse o efeito das mortes prematuras de jovens por violência.

Todos esses dados, divulgados pelo IBGE em 2004, reacendem a discussão em torno da adoção da pena de morte pela Justiça brasileira. A pena de morte (ou pena capital) foi aplicada em quase todas as civilizações através da História, inclusive no Brasil. Hoje em dia, quase todas as democracias, como a França ou a Alemanha, aboliram a sentença. Porém, a maioria dos estados federados dos Estados Unidos (principalmente no sul) retomou essa prática após uma breve interrupção durante os anos 1970. Os Estados Unidos são umas democracias, juntamente com o Japão, a continuar a aplicar a pena de morte.

Hoje, trinta e nove dos estados americanos adotam a pena de morte.

Alegam que a maioria das pessoas é contra a pena de morte. Não é verdade. A maioria das pessoas é a favor da pena capital. Nos EUA em torno de 75%.

Um estudo realizado na Califórnia, em 1981, mostra um aumento dos assassinatos em 237% após a suspensão da pena de morte.

Pesquisa do Datafolha, de agosto de 2006, mostra que 51% dos brasileiros querem a instituição da pena de morte. Muito dessa vontade, apregoam os favoráveis à medida, se deve às barbaridades cometidas por criminosos que parecem não ter o mínimo de compaixão pela vida alheia, o que, além de aumentar o índice de criminalidade, implica no "aperfeiçoamento" dos requintes de crueldade.

A tendência mundial, porém, é que a justiça dos homens deixe de definir quando (e como) um criminoso perca a vida por um ato que tenha cometido. De acordo com um dos sites sobre a pena capital na internet, o [penademorte.enaoso.net](http://penademorte.enaoso.net), até o fim de dezembro de 2005, 128 países e territórios já a tinham abolido e não executavam ninguém há mais de dez anos. Em contrapartida, 69 países mantêm a pena de morte, mas, de fato, 94% das execuções, em 2006, ocorreram em apenas quatro países: China (cerca de 1.700 execuções), Irã, Arábia Saudita e Estados Unidos.

Pode ser difícil de acreditar, mas, além do Iraque, a execução pela força ainda é prevista no código penal de vários países (Índia, Malásia, Cingapura e Japão, além de países que adotam a "sharia" ou leis islâmicas, como o Irã e a Arábia Saudita) e por dois Estados norte-americanos (Washington e New Hampshire). Nos Estados Unidos, porém, o último enforcamento ocorreu em 1996, no Delaware, que a partir daí substituiu a força pela injeção letal. No Japão, atualmente, há 88 prisioneiros à espera da pena capital.

Mas, dois brasileiros foram presos na Indonésia, por porte ilegal de cocaína, e condenados à morte. Lá a coisa é séria. Se o povo é a favor e os governantes são eleitos pelo povo, por que não atender o povo? O alto criminoso não cometerá mais um crime grave com a instituição da pena de morte.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Assim, a criminalidade deve ser estudada como mais uma das facetas de uma sociedade injusta. Enquanto convivemos com a mentalidade de que tudo se resolve com a aplicação de teorias econômicas, que os indicativos de bolsas de valores ou cotação de moedas estrangeiras ou, ainda, a manutenção do valor da moeda nacional em confronto com o mercado internacional, são mais importantes do que se propiciar a toda a coletividade melhores condições de vida e ascensão social, enquanto forem considerados criminosos aqueles que praticam delitos que atingem a uma parcela ínfima da população, ao passo que se aceitam aqueles que deixam de cumprir com suas obrigações fiscais, sob o argumento de serem eles os responsáveis pela construção da Nação, apesar de frustrarem toda e qualquer possibilidade de atuação no campo social, justiça morosa, e sem aplicação da nossa norma adequadamente, antes de encher nossa legislação de leis sem eficácia, sem a implantação de uma pena capital aparelhada, continuaremos a presenciar a aterrorização da corrupção conseqüente de malditos sem piedade, à formação de quadrilhas organizadas, ou bandos sem prévia destinação, mas igualmente perigosos, executando inocentes e massacrando famílias.

Neste momento histórico, em que a sociedade clama por maior segurança e por uma atuação mais severa contra a criminalidade crescente, através dos órgãos responsáveis.

As alegações para manter ou implantar a pena de morte também baseiam-se em argumentos fundados num pretense "bom senso" e em "impressões sociais sobre seu poder preventivo". –

Porque é a única forma de aplacar criminosos violentos, aqueles reconhecidamente irrecuperáveis.

É uma forma de devolver tranquilidade à sociedade. Nos países em que ela existe, dizem que os crimes continuam. Agora, imagina se ela não existisse então? A violência teria explodido. É uma forma de combater a violência criminal, não a criminalidade.

A violência tem como ser combatida e precisa ser aplacada. A pena de morte é, no meu entendimento, o único recurso para diminuir ou acabar com crimes violentos. E deve ser um exemplo a ser implantado, por ser um molde de que a pena de

morte intimidada, a pena de morte inibe e a pena de morte não é simplesmente para acabar com a criminalidade.

É para acabar com o criminoso irrecuperável, *mutatis mutandis*.

## REFERÊNCIAS

A BÍBLIA ANOTADA – Editora Mundo Cristão, 1991;

ADEODATO, João Mauricio. Ética e Teórica 2ª Edição. Ed. Saraiva, 2006;

ADRADOS, I. (1980). Manual de psicodiagnóstico e diagnóstico diferencial. Rio de Janeiro: Vozes.

AMARANTE, Jurandir. Pena de Morte. Rio de Janeiro, H. Antunes, 1938.

BECCARIA, Cesare. Dos delitos e das penas. 4.ed. São Paulo: Edipro, 2000;

BICUDO, Hélio. Considerações sobre a pena de morte. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/penademorte/HelioBicudo.html>. Acesso em: 25/09/2007 às 09:56h;

BONAVIDES, Paulo. Curso de direito constitucional. 11. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2001.

BRASIL, Código penal militar. Organização dos textos, notas remissivas e índices por Juarez de Oliveira. 15. ed. São Paulo, Saraiva, 2001;

BRASIL, Constituição (1988), Constituição da República Federativa do Brasil, Brasília DF: Senado, 1988;

BURT, H. (1982). Psicologia judiciária. Coimbra. Editora

CARTA, Mino. "ONU aprova a moratória da pena de morte", CartaCapital, 26 de dezembro de 2007. Acessado em 17 de janeiro de 2008. Jon Hurdle. "Nova Jersey aprova fim da pena de morte". Reuters, 14 de dezembro de 2008. Acessado em 17 de janeiro de 2008. Sobre a Pena de Morte no Brasil vide CARVALHO FILHO, Luís Francisco - Impunidade no Brasil - Colônia e Império - in Estudos Avançados - V. 18 - N. 51.- São Paulo, 2004 e RIBEIRO, João Luiz - No meio das galinhas as baratas não

têm razão - A Lei de 10 de junho de 1835 - Os escravos e a pena de morte no Império do Brasil (1822 - 1889) - RJ, Editora Renovar, 2005.

CHALUB, M. (1981). Introdução à psicopatologia forense. Rio de Janeiro.

Editora Classificação de transtornos mentais e de comportamento da CID 10 (1993). Porto Alegre: Artes Médicas.

Conselho Federal de Psicologia (1987). Código de Ética Profissional.

CUNHA, J. (1986). Psicodiagnóstico. Porto Alegre: Artes Médicas.

DI TULLIO, B. (1950). Antropologia criminal. Buenos Aires. Editora

FELDMAN, M.P. (1979). Comportamento criminoso. Rio de Janeiro: Zahar.

FIUZA, Ricardo Arnaldo Malheiros. Direito constitucional comparado. 3. ed. rev., atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 1997.

FREUD, S. (1981). Observações psicanalíticas sobre um caso de paranóia: o caso Schreber. Obras Completas, vol II. São Paulo: Imago.

GARCIA, J.A. (1979). Psicopatologia forense. Rio de Janeiro: Forense.

GOFFMAN, E. ( 1974 ). Manicômios, prisões e conventos. São Paulo: Perspectiva

JESUS, Damásio E. de. Direito penal: 1 vol. São Paulo: Saraiva, 2002.

Landry, M. (1981) . O Psiquiatra no Tribunal. São Paulo: Pioneira/Edusp.

MACELO ANDRADE – “Pela pena de morte”

Montford Associação Cultural

<http://www.montford.org.br/index.php?secao=veritas&subsecao=politicaeartigo=pelapena&lang=bra>

Online, 03/06/2008 às 15:45h

MACIEL, Wilma Antunes, O Capitão Lamarca e a VPR - Alameda Editorial, SP, 2006.

MANNHEIM, H. (1984). Criminologia comparada. Lisboa: Editora

MARANHÃO, O. R. (1993). Psicologia do crime. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais.

MARCHIORI, H. (1985). Psicologia criminal. Mexico: Editora

MARQUES, João Benedito de Azevedo (Org). Reflexões sobre a pena de morte. São Paulo: Cortez: Ordem dos Advogados do Brasil, SP: (Brasília, DF) ,Ordem do Advogados do Brasil, Federal, 1993.

MARTINS, Ives Gandra. O Direito constitucional comparado e a inviolabilidade da vida humana. Artigo publicado em colaboração in: A vida dos Direitos Humanos: Bioética Médica e Jurídica. Ed. Fabris, 1999

MIRA Y LOPES, E. (1955). Manual de psicologia jurídica. Rio de Janeiro: Livraria Agir Editora .

MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional, 13.ed. São Paulo: Atlas, 2003.

PALOMBA, G. ( 1992). Psiquiatria forense: noções básicas. São Paulo: Sugestões Literárias.

PORTO CARRERO, J.P. (1963). Psicologia Judiciária. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan.

SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

TABORDA JG - Exame psiquiátrico. In: taborda jg, prado-lima busnello ea Rotinas em psiquiatria. Porto Alegre: Artmed, 1996.

TABORDA JG - Psiquiatria Forense, Porto Alegre, Artmed, 2004.

VARGAS, H.S. (1990). Manual de psiquiatria forense. Rio de Janeiro: Freitas Bastos.